



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3270/17
DATA: 30 10 17
Ass: Sandra Gonçalves

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**À EXMA. SRA. PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DA SERRA**

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 32 /2017

**Dispõe sobre a criação do Programa de
Agricultura Urbana e Periurbana no
âmbito do Município da Serra.**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana no Município da Serra.

§1º. Para fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do Município.

§2º. A implementação do Programa se dará em áreas públicas e privadas do Município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo e a economia solidária;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direto do produtor;
- IX - reduzir o custo de acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º. O Poder Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do Programa.

Art. 4º. O Poder Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do Programa, mediante prévia concordância dos proprietários.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário do terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do Programa, com redução do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Art. 5º. O Poder Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do Programa, disponibilizando os dados pela internet.

Art. 6º. O Poder Executivo está autorizado a firmar parcerias com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do Programa.

§1º. O Poder Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no *caput* por meio de Decreto.

§2º. Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos no Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. O Programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos, incentivando a vocação de cada região;
- II - uma política de crédito e de seguros agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionada ao bom desempenho do Programa;
- IV - o incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;
- V - o incentivo para a formação de associações e cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
- VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- VII - a criação de centrais de compras e distribuição nas periferias da cidade;
- VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
- IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;
- X - a compra de produtos do Programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º. O Poder Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 9º. O Poder Executivo deverá adotar providências no sentido de que os princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, Estado, cooperativas de trabalho, micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de abril de 2017.

Nacib Haddad Neto
Vereador - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

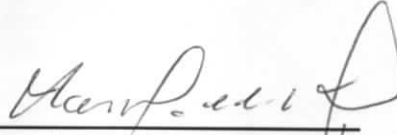
JUSTIFICATIVA

A proposta contida neste projeto de lei apresenta uma atividade que tem despertado elevado e crescente interesse tanto dos urbanistas quanto dos pesquisadores responsáveis pela elaboração de políticas públicas.

A agroecologia é um instrumento importante na implementação de estratégias para viabilizar produções agrícolas em pequena escala sob a administração familiar. Além de benefícios ao meio ambiente, o Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo trazer melhorias às famílias de baixa renda, empregos e até qualificação profissional.

Diante do exposto, e como é dever da submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de abril de 2017.



Nacib Haddad Neto
Vereador - PDT